



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail:ciaderodeiomontanhes@gmail.com/ (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CUNHA - ESTADO DE SÃO PAULO.

Procedimento licitatório nº 079/2022, sob a modalidade de pregão presencial do tipo menor preço global, objetivando a "Contratação de empresa para realização do evento "rodeio peão valente 2022", nos dias 13 a 16 de outubro de 2022, no município de Cunha, conforme especificações e quantidades constantes do termo de referência."

MARCOS PAULO DE OLIVEIRA 13334104761, CNPJ nº 22.675.452/0001-06, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa Bonanza Serviços EIRELI, CNPJ 21.724.097/0001 -55 por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Cunha, Estado de São Paulo, promove licitação sob a modalidade de "Pregão Presencial", do tipo "Menor Preço Global", OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO "RODEIO PEÃO VALENTE 2022", NOS DIAS 13 a 16 DE OUTUBRO DE 2022, NO MUNICÍPIO DE CUNHA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA. Assim, interessada em participar do certame, a empresa MARCOS PAULO DE OLIVEIRA 13334104761, CNPJ nº 22.675.452/0001-06, adquiriu o Edital e compareceu à sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes respectivos, sendo julgada habilitada, em 26.08.2022.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão do referido certame, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa "Bonanza Serviços EIRELI".

Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de seu último lance ofertado na sessão configurar em valor inexequível, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail:ciaderodeiomontanhes@gmail.com/ (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia (XIV– DOS RECURSOS DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO) e Lei Federal n. 8666/93 (art. 109, § 6º), senão vejamos:

*“Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de **03 (três) dias** que começará a correr a partir do dia em que houver expediente nesta Prefeitura Municipal para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos “*

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA “BONANZA SERVIÇOS EIRELI”

III.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, in casu, a empresa Bonanza Serviços EIRELI apresentou proposta inicial no valor global de R\$ 176.400,00 (Cento e setenta e seis mil e quatrocentos reais), sendo que passado as fazes de lance o valor final oferecido pela mesma foi de R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais)

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) conforme consulta realizada nos autos por nossa empresa, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail:ciaderodeiomontanhes@gmail.com/ (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em questão, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) para o preço global.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 70% (setenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Cunha.

Se o caso da proposta declarada vencedora não fosse motivo de desclassificação, podemos citar que a mesma empresa foi vencedora do certame de nº 032/2019 dessa municipalidade, com o mesmo objeto pelo valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), ou seja a mesma empresa a três anos atrás em um cenário econômico anterior a pandemia e mais favorável apresentou proposta comercial 45% (quarenta e cinco) superior a apresentada nesse certame.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail:ciaderodeiomontanhes@gmail.com/ (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta respeitável Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido a qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que 70% do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail:ciaderodeiomontanhes@gmail.com/ (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

(...)

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que se presumem inexequíveis.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação.



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail:ciaderodeiomontanhes@gmail.com/ (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Analisando todos as exigências mínimas no qual o edital se baseia, podemos confortavelmente afirmar que o valor ora apresentado pela vencedora do certame não é capaz de realizar todas as exigências nele contida.

Mesmo que a referida empresa possua todos os materiais solicitados no edital o que hoje nesse mercado e uma aposta difícil de ser concreta, os custos de mão de obra observando em se tratar de evento noturno conforme leis trabalhistas exige adicionais, os custos de montagem, desmontagem, divulgação, segurança, impostos e lucro não são suficientes visto ao valor arrematado.



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail:ciaderodeiomontanhes@gmail.com/ (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

Realizando um cálculo aritmético, devemos encontrar 70% do menor valor (ou valor orçado pela Administração ou do valor médio das propostas). No presente procedimento, observamos:

Valor orçado pela administração: R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais)

70%: 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais)

Média aritmética das propostas: R\$ 196.214.000 (cento e noventa e seis mil duzentos e quatorze reais)

70%: R\$ 137.350,00 (cento e trinta e sete mil trezentos e cinquenta reais)

Neste caso o menor valor encontrado tem como base a Média Aritmética das Propostas dos Licitantes, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 137.350,00 (cento e trinta e sete mil trezentos e cinquenta reais) será considerado manifestadamente inexequível.

DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Ab initio, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos.

- Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

Pelos cálculos aritméticos demonstrados acima, conclui-se que o resultado do Terceiro Passo - Valor de Referência para desclassificação é R\$ 137.350,00 (cento e trinta e sete mil trezentos e cinquenta reais).

Logo, todas as propostas que estiverem abaixo R\$ 137.350,00 (cento e trinta e sete mil trezentos e cinquenta reais) deverão ser desclassificadas.

Portanto, considerando os termos do edital (Inciso V - DA PROPOSTA) a proposta apresentada pela empresa Bonanza Serviços EIRELI deve ser considerada com inexequível nos termos da lei 8.666/93.



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail:ciaderodeiomontanhes@gmail.com/ (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

As propostas da Licitante Bonanza Serviços EIRELI, deverá ser desclassificada por estar abaixo de 70% da média aritmética das propostas válidas conforme Artigo 48, II, §1º, "a".

IV DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail:ciaderodeiomontanhes@gmail.com/ (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

V DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

1. Essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa Bonanza Serviços EIRELI, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível;
2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante Bonanza Serviços EIRELI, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Cunha, 30 de agosto de 2022.

Marcos Paulo de Oliveira Nascimento

Marcos Paulo de Oliveira Nascimento
RG: 46.208.073 – 0
CPF: 133.341.047 -61